TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01262/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Objeto: Inexigibilidade n° 16.093/2019, visando à contratação para o exercício 2019 de serviços de atendimento médico-hospitalar especializado em psiquiatria na regional, combinado com a necessidade de contratualização deste para a rede de serviços complementares do SUS.
Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (ex-Gestora)
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar
Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE N° 16.093/2019 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES EM PSIQUIATRIA - REGULARIDADE COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC 00215/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Inexigibilidade n° 16.093/2019, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação para o exercício 2019 de serviços de atendimento médico-hospitalar especializado em psiquiatria na regional, combinado com a necessidade de contratualização deste para a rede de serviços complementares do SUS, tendo sido contratado o Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande S/C LTDA, com vigência de 24/01/19 a 31/12/19, no total de R$ 4.241.952,00.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que, através do relatório, fls. 31/34, apontou as seguintes irregularidades:

• Ausência da "declaração comprobatória do sindicato dos estabelecimentos de serviços de saúde da Paraíba", que justificaria a inviabilidade de competição (item 02);

• Ausência de termo de referência e composição de custos (item 04);

• Ausência de documentos comprobatórios de regularidade do contratado, nos termos dos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93 (item 08);

• Ausência de publicação na imprensa oficial do ato de ratificação da inexigibilidade (item 10);

• Ausência de comprovação da capacidade operacional da contratada quanto a disponibilidade de recursos humanos, físicos e equipamentos para a realização do objeto do contrato (item 13).

Houve apresentação de defesa, fls. 41/83.

Em relatório conclusivo, fls. 90/95, a Auditoria manteve as seguintes constatações: ausência de documentação referente à qualificação econômico-financeira, ausência do ato constitutivo da sociedade, bem como comprovação da inscrição de tal ato na junta comercial ou cartório de registro civil de pessoa jurídica e ausência de prova de regularidade junto a Fazenda Federal.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Cota, fls. 98/104, da lavra do d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendendo que, por envolver o financiamento dos serviços em análise através de recursos do governo central (FMS), os autos devem ser enviado à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, em face da d competência do Tribunal de Contas da União, com arquivamento dos presentes no âmbito do TCE-PB.

PROCESSO TC Nº 01262/19

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

De acordo com consulta feita ao SAGRES, desde 2013, pelo menos, que o Instituto Neuropsiquiátrico vem prestando serviço ao Município de Campina Grande, não havendo indicação neste último contrato, em análise, de sobrepreço. Portanto, o Relator entende que a falta de apresentação de alguns documentos é motivo para ressalvas.

O representante do Ministério Público Especial entendeu, conforme documento encartado aos autos indicando a utilização de recursos eminentemente federais, pela remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU para providências de estilo.

De acordo com informações de fl. 03, a fonte utilizada para cobertura do contrato decorrente do procedimento em análise, foi a fonte "1214 - Transferências de Recursos do SUS para a atenção de Média e Alta Complexidade", que, salvo melhor juízo, corresponde às transferências fundo a fundo enviadas pelo Poder Executivo Federal, e que uma vez adentrando nos cofres municipais, pode ser entendido como recurso do município de Campina Grande. Inclusive, a própria Unidade Técnica de instrução do TCE audita esses recursos quando na análise das prestações de contas dos fundos municipais de saúde. Portanto, neste caso, o Relator, com a devida vênia, não acompanha o entendimento do Parquet.

Por fim, considerando ainda a ausência de informações acerca de eventos causadores de prejuízo ao erário durante a execução contratual, este Relator propõe:

I. REGULARIDADE COM RESSALVAS da Inexigibilidade n° 16.093/2019 e do Contrato dele decorrente, tendo como autoridade homologadora a ex-Secretária de Saúde, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, visando a contratação de serviços hospitalares (média e alta complexidade) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde, a fim de atender a área de abrangência da gestão do SUS.

II. RECOMENDAÇÃO à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em especial, quanto à comprovação de regularidade fiscal e jurídica das empresas participantes dos certames licitatórios.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01262/19, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS da Inexigibilidade n° 16.559/2019 e do contrato dele decorrente, tendo como autoridade homologadora a ex-Secretária de Saúde, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, visando à contratação para o exercício 2019 de serviços de atendimento médico-hospitalar especializado em psiquiatria na regional, combinado com a necessidade de contratualização deste para a rede de serviços complementares do SUS, tendo sido contratado o Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande S/C LTDA, com vigência de 24/01/19 a 31/12/19, no total de R$ 4.241.952,00.

II. RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em especial, quanto à

comprovação de regularidade fiscal e jurídica das empresas participantes dos certames licitatórios.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2021.

acss

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 08:57

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 08:50

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 12:18

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO